

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Valéria Cristina Machado AMARAL¹

Shemara Iamada PORTO²

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL³

Resumo: Com o aumento mundial do fenômeno da pobreza e o agravamento das desigualdades sociais, em meio à globalização, houve o ressurgimento da escravidão, que se denomina hoje, “escravidão contemporânea”. Grandes empresas, latifúndios, pessoas poderosas e influentes utilizam a mão de obra humana submetendo-as a condições análogas à de escravos por meio de sub-contratações com a finalidade de baratear suas mercadorias para que se tornem competitivas no mercado mundial. Na América Latina, segundo a OIT, existem hoje, 1,3 milhão de “vítimas” da escravidão, e no Brasil, estima-se que existam 25 mil. O Brasil vem, através de diversas medidas, combatendo o trabalho em condições análogas à escravidão de forma exemplar (OIT,2005), no entanto, as medidas de integração social são de fundamental importância para prevenir a exploração humana. É necessário um esforço mundial no combate à escravidão. Escravizar é violar a dignidade humana, é ignorar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é ferir a humanidade. No Brasil, a escravidão extinta em 13 de Maio de 1888 com a lei Áurea, pôs fim ao direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, porém, não pôs fim ao trabalho em condições análogas à de escravo, hoje denominado escravidão contemporânea, que rouba a dignidade da pessoa humana. Segundo estimativas do governo brasileiro e da Comissão Pastoral da Terra, existem hoje, cerca de 25 mil pessoas em situação análoga à de escravo, a maioria nos Estados do Pará e Mato Grosso. Com a globalização definitivamente consolidada, onde seu bem maior é a economia de mercado, houve o surgimento de um grande contingente de pessoas desempregadas, o aumento das desigualdades sociais e a perda de poder de decisão econômica dos países menos desenvolvidos. Dessa forma, o trabalho perdeu campo para a supremacia dos ideais econômicos, levando a humanidade de volta à vergonhosa situação de escravidão. O artigo 149 do

¹ Aluna do 2º Ano de Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Graduada em Fisioterapia pela Universidade do ABC – SP e Especialista em Homeopatia pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

² Aluna bolsista do Programa de Iniciação Científica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

³ Professor Mestre. Coordenador do Grupo de Estudo Estado e Sociedade.

Código Penal brasileiro dispõe que assemelha-se à escravidão os trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, que sujeita a condições degradantes de trabalho, ou restringe, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. As vítimas são pessoas que saem de sua região de origem, e seguem para outras onde se submetem ao trabalho escravo. O que as atrai não são apenas as promessas e mentiras, mas a total falta de condições de vida na região de origem, a falta de emprego, pobreza, baixo índice de escolaridade, a falta de treinamento profissional e a falta de terra. É uma mão-de-obra ociosa, onde a sua falta de recursos e desesperança a torna vulnerável ao aliciamento. Ao saberem da necessidade de mão de obra em determinada região, as "vítimas" rumam para essa região. Quando se fala em Trabalho em condições análogas à de escravo, estamos falando de um atentado violento à dignidade humana. São situações degradantes que se impõem ao ser humano em estado de extrema necessidade, em que se encontra fragilizado, quer por sua condição sócio-econômica, quer por seu despreparo para exercer qualquer outra atividade frente à crescente exigência de qualificação profissional imposta pela globalização. Não há como impedir o processo da globalização, a valorização da economia de mercado, mas tem se por obrigação zelar pela salvaguarda da dignidade humana. É necessário um esforço mundial no combate à escravidão para proteger os direitos humanos fundamentais, a dignidade, o valor da pessoa humana e a igualdade de direitos dos homens e das mulheres, segundo o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Palavras chaves: Escravidão, teoria crítica, trabalho escravo.

1.Introdução

No Brasil, a escravidão extinta em 13 de Maio de 1888 com a lei Áurea, pôs fim ao direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, porém, não pôs fim ao trabalho em condições análogas à de escravo, hoje denominado escravidão contemporânea, que rouba a dignidade da pessoa humana.

Considera-se "versão contemporânea da escravidão", aquela praticada após a condenação universal às formas históricas de escravidão ocorridas em 1926; com a Convenção Relativa à Escravidão, com a Convenção sobre o Trabalho Forçado, em 1930 e com a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, em 1956. A partir de

janeiro de 1966, as convenções de 1926 e 1956 entraram em vigor no Brasil proibindo a escravidão por dívida. Em 1995, o governo brasileiro, através de pronunciamento do Presidente da República, reconheceu a existência de trabalho escravo no Brasil.

Segundo estimativas do governo brasileiro e da Comissão Pastoral da Terra, existem hoje, cerca de 25 mil pessoas em situação análoga à de escravo, a maioria nos Estados do Pará e Mato Grosso – este é um índice considerado otimista. Em 2003, foi lançado o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo e criou-se o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. De 1995 a 2003 foram libertas 10.726 pessoas em ações dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em 1.011 propriedades. Estas ações comprovaram que quem escraviza no Brasil são os grandes latifundiários.

A escravidão, esta triste realidade, agora comprovada, não é apenas um problema trabalhista, mas é também, um problema de desrespeito aos direitos humanos, um crime que causa uma enorme ferida ao Estado Democrático de Direitos.

Com a globalização definitivamente consolidada, onde seu bem maior é a economia de mercado, houve o surgimento de um grande contingente de pessoas desempregadas, o aumento das desigualdades sociais e a perda de poder de decisão econômica dos países menos desenvolvidos. Dessa forma, o trabalho perdeu campo para a supremacia dos ideais econômicos, levando a humanidade de volta à vergonhosa situação de escravidão; à “Escravidão Globalizada”.

2. Escravidão Contemporânea

2.1 Definição

O artigo 149 do Código Penal, em sua nova redação, estabelecida pela Lei nº10.803 de 11 de dezembro de 2003, dispõe: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

A partir da leitura do art.149, entende-se como escravidão contemporânea, a exploração do trabalho humano, obrigando-o a perda de sua liberdade, em qualquer forma, e/ou quando são submetidos a situações degradantes ferindo a dignidade humana. Observa-se, que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo se dá não somente pela constatação da ausência de liberdade e o trabalho forçado, mas também, pela situação degradante, sem dignidade a que se impõe ao trabalhador. Partindo deste conceito, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2005), divide o trabalho em condições análogas à de escravo em duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

A existência trabalho forçado é mundialmente reconhecida e definida no artigo 2º, item nº1, da Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1954 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29/05/56, como: “todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente”. Deve-se observar aqui, que o trabalho inicialmente consentido e depois obrigatório, forçado, inclui-se nesta definição e constitui-se na forma mais comum encontrada no Brasil.

O trabalho em condições degradantes é descrito por Luis Camargo (2003), como aquele em que se podem identificar péssimas condições de trabalho e remuneração, ou seja, aquele em que há falta de garantias mínimas saúde e segurança, além da falta de garantias mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. A falta de uma dessas garantias leva ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

2.2 A Dignidade Humana

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Portanto, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. O ser humano exerce de forma autônoma a sua razão prática e assim, constrói distintas personalidades humanas. Conseqüentemente, a dignidade é inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

Alexandre dos Santos Cunha elucida que o grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos é a igualdade na atribuição da dignidade. Percebemos então, que as raízes históricas do princípio da dignidade humana estão vinculadas ao ideário kantiano, mormente a partir das noções de que o ser humano é um ente dotado de autonomia racional e que nunca deve ser encarado como um instrumento para a satisfação dos interesses de outrem. Conclui-se, com base no pensamento Kantiano, que qualquer forma de escravidão atenta contra o princípio da dignidade humana e, por conseqüência, fere os princípios da liberdade, legalidade e igualdade.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 dispõe:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos

direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Trata-se do repúdio a todo tipo de discriminação, cerceamento de liberdade e escravidão, protegendo-se mundialmente os direitos humanos fundamentais, a dignidade, o valor da pessoa humana e a igualdade de direitos.

3.3 Os Tipos de Escravidão Contemporânea

A exploração trabalhista infantil em situação análoga à de escravo está aumentando em todos os setores, tanto na agricultura como na indústria e nos serviços, segundo os dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Grandes empresas utilizam os menores mediante sub-contratações em países do terceiro mundo com a finalidade de baratear suas mercadorias. É a poderosa economia de mercado do mundo globalizado levando crianças à escravidão. Mais chocante ainda é a exploração sexual infantil para a prostituição forçada, ou seja, a escravidão sexual infantil. Segundo o ministro Nilmário de Miranda, Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a prostituição forçada só perde, em termos de lucratividade para o tráfico de drogas e armas.

A primeira pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no país, apresentada em 20 de junho de 2002 no Ministério da Justiça em um trabalho coordenado pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) em parceria com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e com o Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos da DePaul College de Chicago/EUA, com apoio financeiro da ONU e da OEA, revelou que o perfil das vítimas do tráfico de seres humanos no Brasil é de mulheres, negras, na faixa etária de 15 a 25 anos, vindas das classes baixas, com baixa escolaridade, trabalho mal remunerado, que já sofreram algum tipo de violência. No Brasil, as meninas são levadas do interior para a capital, com a promessa de uma vida melhor, mas acabam sendo obrigadas a se prostituírem. O estado de Goiás é o que tem o problema em maior gravidade, mas também apresentam escravidão sexual os estados do Maranhão, Pará, Roraima e Amazonas. A pesquisa mostra, ainda, que 59% dos aliciadores são homens, sendo no total 161 pessoas responsáveis pelo tráfico, onde 109 são brasileiros e 52 estrangeiros. A rota estrangeira inclui países como Espanha, Holanda, Venezuela, Portugal, Japão e Alemanha.

O artigo “Mulheres para exportação”, de Mônica Gailewirth(2001), relata que uma em cada seis jovens traficadas no mundo é brasileira, e ainda, que o Brasil é o maior exportador de mulheres da América do Sul e o terceiro mundialmente. Essas mulheres são vítimas de promessa para ganhar dinheiro em países estrangeiros e acabam sujeitando-se à escravidão sexual, trabalhando para máfias especializadas e são então, submetidas a maus tratos, cárcere privado, tortura, ameaças e até mesmo a morte. Dentro de um panorama tão

assustador, o que se pode observar é que, em comum, todos esses casos se deparam com a situação de extrema carência e pobreza de suas vítimas.

No Brasil, o problema da escravidão se manifesta principalmente no meio rural, mas também ocorre nas cidades e assume diferentes formas. Pretende-se, diante das inúmeras formas de escravidão contemporânea, tratar daquela que submete o ser humano a trabalhos forçados em situações degradantes, em geral em grandes latifúndios, afastados dos grandes centros urbanos. São milhares de brasileiros obrigados a trabalhos em condições análogas à de escravos, explorados vergonhosamente, humilhados, feridos no corpo e na alma.

4. A Transformação do Homem Livre à Condição de Escravo

4.1 As Vítimas

Em geral as “vítimas” não são dos municípios ou até mesmo das regiões onde são submetidas à escravidão. A Comissão Pastoral da Terra confirma em seus estudos, que a maioria dos trabalhadores escravizados em uma determinada região é oriunda de outras regiões, mesmo quando aliciados no próprio estado. Neste caso, são pessoas em trânsito, foram a esta região em busca do trabalho. São pessoas que saem de sua região onde criaram suas raízes e famílias para as fazendas, onde se submetem ao trabalho escravo. O que as atrai não são apenas as promessas e mentiras, mas a total falta de condições de vida na região de origem, principalmente pela falta de emprego, pobreza, analfabetismo ou baixo índice de escolaridade, a falta de treinamento profissional, a falta de terra ou têm terra insuficiente onde não há condições de produtividade e comercialização. É uma mão-de-obra ociosa, onde sua falta de recursos e desesperança a torna vulnerável ao aliciamento.

4.2 Os Gatos

Ao saberem da necessidade de mão de obra em determinada região, as “vítimas” rumam para essa região. Lá, hospedam-se nos chamados “hotéis hospedeiros”,

onde aguardam os contratadores, conhecidos por “gatos”, que fazem o contato entre o empregador e os trabalhadores, conhecidos como “peões”. Há também, os que não migram espontaneamente, eles são aliciados pelos gatos que vêm buscá-los de ônibus ou caminhão em sua região de origem.

Os gatos compram as dívidas dos peões, custeiam o transporte e alimentação até a fazenda e a partir daí, os peões tornam-se seus credores e devem trabalhar para abater o saldo.

4.3 A Realidade

Muitos peões aliciados acreditam que vão poder, através deste trabalho, saldar suas dívidas e ainda mandar o sustento de seus familiares. No entanto, ao chegar na fazenda percebem uma realidade bem diferente. Além da dívida já contraída, haverão outras por conta dos instrumentos de trabalho, roupas, botas, alimentação, moradia e eventuais necessidades que serão anotadas em uma caderneta. Tudo é comprado do próprio gato, ou do dono da fazenda ou de alguém indicado por eles por um preço que dificilmente será um preço real.

O peão trabalha, mas passa meses sem nada receber. No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o valor que ele teria que receber (muitas vezes o valor de seus serviços é menor do que o gato havia prometido) e assim, torna-se devedor do gato ou do patrão, tendo que continuar a trabalhar para quitar sua dívida.

São muitos os empecilhos para se desvincular da escravidão: a distância entre a fazenda e o local de habitação do aliciado, a falta de dinheiro para viajar de volta, a retenção dos documentos, a existência de ameaças físicas e a presença, em alguns casos, de homens armados dispostos até mesmo a matar.

Para M. Weber(1994), a dominação não se sustenta exclusivamente pela força, é necessário estar alicerçada em algum direito, parecer legal para que o dominado seja convencido disso. Nesta situação, a noção da dívida independente da forma como ela é construída, e sim, da persuasão do subordinado de que ele não tem direito de sair da fazenda. A dívida leva-o a um sofrimento moral que impõe a ele a condição de sua permanência no local e a aceitação da sujeição.

“Persuadir significa justificar “moralmente” o direito de uma pessoa ou um conjunto de pessoas se impor, sobre outra pessoa ou sobre um conjunto de outras pessoas. É um “direito” que faz de um senhor de outro, tornando-se seu subordinado e prisioneiro. A dívida torna “cativa” a pessoa. É uma prisão que captura não apenas o corpo, mas a alma. Escapar, fugir do senhor, passa a ser considerado um crime. Não pagar a dívida é percebido como um roubo.” (Ricardo Rezende Figueira,2004).

4.4 O Combate à Escravidão

O combate à escravidão é de preocupação internacional, pois esta prática é encontrada em países como a Índia, Nepal, Paquistão, Libéria, Mauritânia, Serra Leoa, Sudão, Bangladesh, Sri Lanka, e até mesmo nos Estados Unidos.

A prática da escravidão é condenada em todo o mundo, merecendo atenção internacional como demonstram as convenções e declarações internacionais:

- Convenções das nações Unidas sobre a Escravatura, 1926;
- Declaração Universal dos Direitos do Humanos, 1948 e a
- Convenção nº29 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.

O Brasil é signatário deste complexo normativo internacional, integrando-o ao nosso ordenamento jurídico como estabelece o art. 5º, §2º da Constituição Federal.

Em Junho de 1995, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, editou o Decreto nº1.538, criando o Grupo Executivo e Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf. O Gertraf é o único fórum instituído por decreto presidencial para tratar da questão do trabalho escravo no Brasil. A Fiscalização Móvel constitui a estrutura operacional do Gertraf no combate ao trabalho escravo. As ações de Fiscalização Móvel são extra-rotineiras e por isso, possibilitam o levantamento preliminar de dados para depurar o conteúdo das denúncias, permitindo um planejamento e uma execução mais cuidadosos, sempre em parceria com a Polícia Federal e outros órgãos como os ministérios públicos, o Ibama e Funai.

O Ministério Público do Trabalho há vários anos tem participado de ações para libertar pessoas submetidas à condição de escravo. Em 12 de setembro de 2002 o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

Em ação conjunta com fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e Agentes da Polícia Federal, os Procuradores do MPT se deslocam às localidades denunciadas para averiguar se de fato há trabalhadores sendo explorados. Uma vez comprovada a denúncia adotam as medidas necessárias para a libertação dos trabalhadores e o pagamento de seus direitos, como salários atrasados e verbas rescisórias. Os Procuradores ingressam com ações civis públicas e ações civis coletivas, para garantir os direitos dos trabalhadores e impor aos exploradores o pagamento de indenizações por danos morais coletivos e encaminham as peças de informações ao Ministério Público Federal para instruir ação penal. Em 11 de março de 2003 o MPT participou da elaboração do “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” lançado pelo Presidente da República.

O plano contém 75 medidas para punir os empregadores que mantiverem trabalhadores em situação análogo à de escravidão e ações para impedir o registro de novos casos no Brasil. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) da Igreja Católica relata que o país ainda contabiliza 25 mil pessoas submetidas ao regime de trabalho escravo. Nos cálculos do governo, 80% destas pessoas estão na região da chamada Amazônia Legal, no norte do país.

As medidas de maior destaque precisam do apoio do Congresso Nacional. Entre elas estão a aprovação de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de autoria do senador Ademir Andrade, que determina o confisco das terras em que forem encontrados trabalhadores sob o regime de escravidão. A proposta já foi aprovada pelo Senado e agora tramita na Câmara dos Deputados.

Outra mudança importante é a inclusão do crime de escravidão na Lei de Crimes Hediondos. A proposta será enviada na forma de projeto de lei do Executivo. O secretário nacional de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, explicou que, na prática, a mudança fará com que o empregador que for pego com trabalhadores em regime de escravidão ficará preso por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, no período de prisão cautelar. Caso seja condenado, a pena será de no mínimo quatro anos, em regime de reclusão fechado, sem direito à apelação em liberdade.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi criada em 12 de setembro de 2002, por meio da portaria 231/2002 e é coordenada pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Luís Antônio Camargo. Segundo o MPT a Coordenadoria além de apoiar as iniciativas em andamento, busca traçar planos uniformes de ação para harmonizar a atuação do MPT em todo o País. Também estão previstos grupos móveis, para que Procuradores de um estado possam subsidiar o trabalho de

colegas de outras localidades, inclusive quando implementadas as Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho.

A Comissão Pastoral da Terra vem denunciando esses crimes desde os anos 70 e atualmente, também promove cursos e encontros em convênio com sindicatos de trabalhadores rurais e com a CUT.

O Brasil, após o reconhecimento da existência de escravidão, luta incessantemente para a sua erradicação. As condenações judiciais envolvendo o reconhecimento de danos morais coletivos e a criação da chamada “lista suja” (criada pelo Ministério do Trabalho), que visa a impedir a utilização de investimentos públicos em empresas pegadas com trabalho escravo são esforços que também podem ser citados como exemplos de combate à escravidão contemporânea.

4.5 As Dificuldades Encontradas

A maior parte dos empregadores que constam na lista suja é do Pará, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão. Entre eles aparece, o deputado Inocêncio Oliveira (PMDB-PE), condenado pela Justiça do Trabalho por ter escravos em uma de suas fazendas no Maranhão. Condenar criminalmente os empregadores que usam trabalho escravo é uma entre as inúmeras dificuldades encontradas. Segundo Erlan José Peixoto do Prado, em artigo do MPT, tratando destas dificuldades no combate à escravidão: “O País, no entanto, não consegue financiar o combate à exploração do trabalhador com a mesma facilidade com que fomenta as atividades econômicas. As precárias condições ofertadas aos integrantes do Grupo Móvel, os insignificantes valores pagos a título de diária aos senhores Auditores Fiscais do Trabalho, a ausência de um número razoável de policiais federais para atuação específica no combate ao trabalho escravo e defesa dos direitos humanos em geral (e que não sejam escalados para as operações como forma de castigo, como já me foi relatado), a dificuldade de se encontrar Procurador do Trabalho com disponibilidade para acompanhar as operações do Grupo de Erradicação do Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho, além da demora de efetiva implementação de qualquer projeto que viabilize a inserção social dos trabalhadores libertados são alguns exemplos disso”.

5. Brasil, um Exemplo de País

O relatório anual da OIT, “Uma Aliança Global contra o Trabalho Escravo”, cita o País como exemplo para a diminuição do trabalho escravo mundial.

As ações do Grupo Móvel de Fiscalização do ministério e a criação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que propõe uma maior penalização sobre empresas e pessoas que forem pegas usando trabalho forçado, são citadas como medidas exemplares. "O Brasil foi um dos primeiros países que reconheceram, perante as Nações Unidas e OIT, que existe um problema de trabalho escravo no País e vem tomando medidas de repressão" (O Estado de São Paulo, 2005), disse Patrícia Audi, coordenadora nacional do projeto de combate ao trabalho escravo no Brasil da OIT.

6. Conclusão

Quando se fala em Trabalho em condições análogas à de escravo, estamos falando de um atentado violento à dignidade humana. São situações degradantes que se impõem ao ser humano em estado de extrema necessidade, em que se encontra fragilizado, quer por sua condição sócio-econômica, quer por seu despreparo para exercer qualquer outra atividade frente à crescente exigência de qualificação profissional imposta pela globalização. Não há como impedir o processo da globalização, a valorização da economia de mercado, mas tem se por obrigação zelar pela salvaguarda da dignidade humana.

As medidas de combate ao trabalho escravo, a criminalização e a penalização não são suficientes para erradicar o trabalho escravo. Faz-se necessária à inclusão social dos Estados em que se constatou tal prática, bem como um incentivo educacional qualificando e conscientizando os trabalhadores.

É necessário um esforço mundial no combate à escravidão para proteger os direitos humanos fundamentais, a dignidade, o valor da pessoa humana e a igualdade de direitos dos homens e das mulheres, segundo o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

7. Para Pensar

“De 1995 a 2004, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho libertou da escravidão por dívida quase doze mil pessoas. Entre as pessoas denunciadas, por exemplo, algumas exercem cargo político. Jorge e Leonardo Picciani, pai e filho deputados, respectivamente estadual e federal pelo Rio de Janeiro, têm fazenda denunciada no Mato Grosso; o deputado pernambucano Inocêncio de Oliveira tem fazenda no Maranhão; e, com fazenda no Pará, o prefeito João Braz da Silva, de Unaí, Minas Gerais, e Francisco Donato de Araújo Filho, secretário de Estado do Governo do Piauí(Figueira, Ricardo. “A escravidão por dívidas, algumas questões”, 2004).”

8 Referências Bibliográficas

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com Redução do Homem em Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana**. Ministério Público do Trabalho, www.pgt.mpt.gov.br/publicações, pág. 10, 2004.

CAMARGO, Luís. Premissa para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Procuradoria Geral do Trabalho; São Paulo: Ltr, nº26, pág. 15, setembro de 2003.

Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo** - Brasil, 2002.

GAILEWICHTH, Mônica. Mulheres para Exportação, **revista Cláudia**, Ed. Abril, fevereiro de 2001.

MATTOS, Vivian Rodrigues. **O Trabalho na Era da Globalização: passos para a escravidão**. www.jus.com.br, 19/12/2004.

OIT cita País como exemplo contra trabalho escravo, **O Estado de São Paulo**, 12/05/2005.

PRADO, Erlan José Peixoto do. **Trabalho Escravo e o Estado Brasileiro**. www.pgt.mpt.gov.br.

Presidente lança em Brasília o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. www.brasiloste.com.br, 2003.

REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____ **A escravidão por dívidas, algumas questões**. www.social.org.br/relatorio2004.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade- fundamentos da sociologia compreensiva.** Vol. I, Brasília,1994.